

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: rif75z71 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2096/2025 Protocolo nº 13406/2025 Processo nº 4174/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o Banco Digital de Projetos Esportivos Inclusivos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Banco Digital de Projetos Esportivos Inclusivos, com a finalidade de reunir, organizar e divulgar boas práticas voltadas à promoção do esporte inclusivo, acessível e participativo.

Art. 2º O Banco Digital tem caráter informativo, educativo e colaborativo, não gerando obrigações financeiras ou administrativas adicionais aos entes participantes.

Art. 3º São objetivos do Banco Digital de Projetos Esportivos Inclusivos:

- I – promover a inclusão social por meio do esporte;
- II – dar visibilidade a projetos esportivos inclusivos;
- III – incentivar a replicação de boas práticas;
- IV – apoiar gestores públicos e iniciativas comunitárias;
- V – fomentar políticas públicas de esporte e lazer inclusivos.

Art. 4º Poderão integrar o Banco Digital informações sobre projetos esportivos inclusivos que contemplem, entre outros públicos:

- I – pessoas com deficiência;



- II – idosos;
- III – crianças e adolescentes;
- IV – mulheres;
- V – populações em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Os registros deverão conter, sempre que possível:

- I – descrição objetiva do projeto;
- II – público atendido;
- III – local de execução;
- IV – metodologia adotada;
- V – resultados alcançados;
- VI – contatos institucionais.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas em formato padronizado e linguagem acessível, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º A inclusão de projetos no Banco Digital ocorrerá por adesão voluntária de municípios, entidades, coletivos ou iniciativas comunitárias.

Art. 7º A atualização das informações será realizada de forma periódica, conforme disponibilidade técnica dos órgãos responsáveis.

Art. 8º O Banco Digital será implementado preferencialmente por meio de plataforma eletrônica oficial já existente, podendo ser integrado a outros portais institucionais.

Art. 9º O Estado poderá promover ações de divulgação e intercâmbio entre os projetos cadastrados, sem criação de estruturas permanentes.

Art. 10º A implementação desta Lei ocorrerá sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, utilizando recursos humanos, tecnológicos e orçamentários já existentes.

Art. 11º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios de cadastramento, padrões de informação e estratégias de divulgação do Banco Digital.



Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte é importante instrumento de inclusão social, promoção da saúde e fortalecimento da cidadania. Em Mato Grosso, diversas iniciativas esportivas inclusivas são desenvolvidas por municípios e comunidades, mas muitas permanecem pouco conhecidas e isoladas.

O presente Projeto de Lei institui o Banco Digital de Projetos Esportivos Inclusivos como repositório de boas práticas, promovendo o compartilhamento de experiências e o fortalecimento de políticas públicas de esporte inclusivo, sem gerar despesas obrigatórias ou criar novas estruturas administrativas.

Ao dar visibilidade a projetos bem-sucedidos, o Estado contribui para ampliar o acesso ao esporte e fomentar a inclusão em todo o território mato-grossense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual